

PROCESSO - A. I. N° 087461.0001/04-8
RECORRENTE - LITORAL COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0236/01-04
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 21/09/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0289-11/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração admitida pelo sujeito passivo. As informações prestadas na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) são fundamentais para o gerenciamento fiscal da situação do contribuinte, para o planejamento fiscal e para o cálculo dos valores a serem destinados a cada município, haja vista a previsão constitucional da participação dos municípios na arrecadação do imposto estadual sobre circulação de mercadorias e serviços. Se o contribuinte erra ao prestar as aludidas informações, deve apresentar DMA retificadora. Não o fazendo, fica passível de multa. Vencido o voto do relator quanto ao cancelamento da penalidade indicada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Refere-se a Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte objetivando contraditar a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal contida no Acórdão de n° 0236/01-04, que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 30/1/04, que acusa o contribuinte de haver declarado incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), nos meses de janeiro a dezembro de 2003. Multa aplicada: R\$ 140,00.

O autuado apresentou defesa dizendo que, a bem da verdade, a DMA do mês de dezembro de 2003 apresenta divergência em relação ao livro de apuração do ICMS, que reflete a exatidão da movimentação fiscal em maiores detalhes do que as DMAs, e este estavam devidamente escriturados, comprovada por xerox anexada fls. 12 a 14 onde o fato já havia sido apontado pela empresa para uma posterior retificação, coisa que o contador não teve tempo de fazer, porque a fiscalização de monitoramento veio logo em seguida ao fechamento da escrituração do período.

Afirma que as DMAs em referência já foram devidamente retificadas e pede que a empresa seja poupada desta penalidade.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que DMA retificadora foi desenvolvida para ser utilizada. Diz que a empresa prestou informações fictícias e não corrigiu depois os dados. A seu ver, não se sustentam as alegações do autuado.

A Junta de Julgamento Fiscal ao decidir a lide fiscal, proferiu o seguinte voto:

“O sujeito passivo foi acusado de haver declarado incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), nos meses de janeiro a dezembro de 2003, não constando, na descrição do fato, em que consistiriam as incorreções. Desse modo, o fiscal autuante deixou de atender ao mandamento do art. 39, III, do RPAF/99, segundo o qual a descrição da infração deve ser feita de forma clara e precisa. A descrição do cometimento deve ser clara e completa, para que o contribuinte compreenda plenamente do que está sendo acusado, de modo a que possa reconhecer a imputação que lhe é feita ou então defender-se, se assim quiser.

Neste caso, não obstante a inobservância do citado mandamento procedural, o contribuinte, ao defender-se, admitiu o fato. Com isso, corroborou o que foi acusado.

As informações prestadas na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) são fundamentais para o gerenciamento fiscal da situação do contribuinte, para o planejamento fiscal e para o cálculo dos valores a serem destinados a cada município, haja vista a previsão constitucional da participação dos municípios na arrecadação do imposto estadual sobre circulação de mercadorias e serviços. Se o contribuinte erra ao prestar as aludidas informações, deve apresentar DMA retificadora. Não o fazendo, fica passível de multa.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Em suas razões no recurso voluntário, o recorrido alega o seguinte:

1. que não deixou de entregar a Declaração e Apuração Mensal do ICMS-DMA;
2. que não teve a intenção de fraude, devido o cometimento de erros na DMA, pois o livro de apuração do ICMS reflete com exatidão a movimentação fiscal e este último está devidamente escriturado;
3. que as DMAs incorretas já foram retificadas, e;
4. que as multas cobradas pelo Estado não podem se tornar uma opção vulgarizada de arrecadação, e sim uma legítima punição para o não cumprimento de obrigações tributárias acessórias ou mesmo para penalizar os atrasos nos pagamentos dos impostos e taxas.

A PGE/PROFIS forneceu Parecer de fls. 67 e 68, através da procuradora Drª Maria José R. Coelho Lins de A. de Sento Sé, nos seguintes termos:

Considerou os argumentos jurídicos incapazes de provocar revisão do Acórdão recorrido, destacando que o próprio recorrente reconhece as incorreções nas informações econômico-fiscais prestadas.

VOTO VENCIDO (QUANTO AO CANCELAMENTO DA MULTA)

A tese do recorrente é que a empresa não deixou de entregar as DMAs, e que os erros já previamente apontados pelo contador, não foram ratificados imediatamente, diante da brevidade do monitoramento fiscal, afirmado que não houve intenção de fraudar ou prestar informações falsas ao fisco. Alega que não causou prejuízo para a arrecadação, ao contrário, a divergência em questão implicou recolhimento de imposto a mais na quantia de R\$ 74,99. e que os lançamentos do livro de apuração do ICMS estavam refletindo com exatidão a movimentação fiscal.

O artigo 158 do RPAF define que as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF,

desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação, e que não tenham implicado falta de recolhimento do tributo.

Isto posto e considerando que não restou comprovado a ocorrência das hipóteses previstas no artigo acima mencionado voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, porém proponho o cancelamento da multa nos termos do aludido artigo, e do § 7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

VOTO VENCEDOR (QUANTO AO CANCELAMENTO DA MULTA)

Discordo, com a devida *venia*, do entendimento do Ilustre relator, apenas quanto a sua proposta de cancelamento da multa, visto que a referida penalidade é específica ao caso concreto e visa, de forma didática, coibir o contribuinte de se abster, integralmente ou parcialmente, de fornecer elementos de sua escrita fiscal, cujos dados são de suma importância ao controle e planejamento da administração tributária.

Assim, diante da confissão do próprio contribuinte da infração cometida e da essencialidade dos dados fornecidos, voto pela aplicação da multa específica ao caso concreto, afastando a proposta de cancelamento da penalidade, de forma que seja atingido o seu objetivo disciplinar.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 087461.0001/04-8, lavrado contra LITORAL COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$140,00, prevista no art. 42, XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.537/02.

VOTO VENCEDOR (QUANTO AO CANCELAMENTO DA MULTA): Conselheiros (as) Fernando Antônio Brito de Araújo, Rosa Maria dos Santos Galvão, Ciro Roberto Seifert, Marcos Rogério Lyrio Pimenta e Antônio Ferreira de Freitas.

VOTO VENCIDO (QUANTO AO CANCELAMENTO DA MULTA): Conselheiro Eratóstenes Macedo Silva.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACEDO DA SILVA – RELATOR/VOTO VENCIDO (QUANTO AO CANCELAMENTO DA MULTA)

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – VOTO VENCEDOR (QUANTO AO CANCELAMENTO DA MULTA)

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR DA PGE/PROFIS